

PROCESSO - A. I. Nº 269194.3011/16-0
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e BRASKEM S/A.
RECORRIDOS - BRASKEM S/A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF Nº 0179-04/18
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 04/10/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0231-11/19

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se diferenças, tanto de saídas como de entradas, deve ser exigido o imposto, tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso presente, a das saídas. Valor reduzido após intervenções realizadas pelo autuante. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PROVIDO**. Auto de Infração *Procedente em Parte*. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício interpostos pela autuada e pela 4ª JJF, respectivamente em razão do Acórdão Nº 0179-04/18, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 269194.3011/16-0, lavrado em 16/12/2016, para exigir ICMS no valor histórico de R\$1.145.838,83, relativos a uma única infração, descrita a seguir.

Infração 01 : 04.05.02 – Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Consta que “infração refere-se ao exercício de 2015 para os itens soda cáustica em solução e hidrazina”.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 04/10/2018 (fls. 224 a 228) e decidiu pela Procedência em Parte, em decisão unânime, nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidade, decorrente de falta de recolhimento do imposto, constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas.

O art. 12 da Portaria 445/98, estabelece que na apuração da base de cálculo, quando forem constatadas simultaneamente omissão de entradas e saídas de mercadorias, levar-se-á em conta apenas a ocorrência ou diferença de maior valor monetário.

Na situação sob análise apurou-se omissão de saída do produto Soda Cáustica, no valor de R\$6.740.228,46, superior à omissão de entrada de Hidrazina no valor de R\$17.204,50, sendo exigido o valor de R\$1.145.838,83, após a aplicação da alíquota de 17% sobre R\$6.740.228,46.

Em sede de defesa, o impugnante alegou equívocos cometidos pela fiscalização sob dois argumentos:

a) EQUÍVOCO NAS ENTRADAS DE SODA CAÚSTICA referentes aos seguintes documentos:

1. Nota fiscal nº 62.755, na quantidade de 2.480,65 toneladas, que deveria ser excluída da auditoria pois a movimentação física por tubovia ocorreu em 31/12/2014, enquanto que o seu registro no livro Registro de Entrada se deu em 01/2015.

2. Nota fiscal nº 273, na quantidade de 2.693 toneladas. Todavia, não houve a efetiva movimentação física no exercício de 2015, já que a mesma foi emitida mediante autorização da própria SEFAZ, apenas para regularizar o cancelamento indevido da nota fiscal nº 187, emitida em 25/09/2013.

b) PERDAS NORMAIS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO OU INCERTEZAS NORMAIS NAS SAÍDAS DO PRODUTO

O autuante não acata o argumento defensivo em relação à nota fiscal 62.755, com o qual concordo, pois a mesma foi emitida 31/12/2014, por sua filial estabelecida na cidade de Maceió, não se justificando o argumento defensivo de que a entrada da mercadoria no estabelecimento autuado ocorreu nesta mesma data, haja vista que o transporte das mercadorias ocorreram através da empresa de navegação Elcano S.A. e não por tubovia, como por ela asseverado.

Ademais, conforme o próprio impugnante afirmou, o registro em sua escrita fiscal ocorreu em 05/01/2015. Neste caso, como não foram trazidas provas de que a entrada ocorreu em outro período, prevalece a informada no livro Registro de Entradas de Mercadorias, escriturado pelo próprio defendant, não sendo cabível, portanto, a sua exclusão no levantamento inicial.

Acato a exclusão de 2.693 toneladas relativas à nota fiscal nº 273, pois após diligência solicitada por esta Junta de Julgamento, o autuante constatou que de fato a mesma foi emitida para regularizar a nota fiscal 187, cuja emissão ocorreu em 25/09/2013, cancelada indevidamente, mediante autorização através do Parecer DITRI nº 26279/2014, não havendo movimentação física de estoque.

No que diz respeito ao item “b,” PERDAS NORMAIS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO OU INCERTEZAS NORMAIS NAS SAÍDAS DO PRODUTO, como bem pontuou a impugnante, tais ocorrências não estão abrangidas pelo art. 100, V RICMS/97, vigente à época dos fatos geradores, portanto, desobrigada de efetuar o estorno do crédito que onerou a entrada dessas mercadorias. Entretanto, tais ocorrências devem ser registradas no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Dito isto, constato que as quantidades relativas à produção e consumo consideradas na auditoria, foram extraídas dos relatórios de consumo e Produção fornecidos pelo sujeito passivo, anexados às fls. 110/120.

Conforme se observa nos referidos documentos, foram informadas as quantidades totais do consumo e produção anuais, e logicamente já computadas as perdas normais do processo produtivo.

Caso houvesse equívocos na informação fornecida ao Fisco, caberia ao defendant trazer provas de que os valores ali informados encontravam-se divergentes do lançado no seu livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, já que o mesmo destina-se ao registro de produção e estoque do estabelecimento, bem como o detalhamento do consumo específico produzido e perdas normais do processo industrial.

Assim como não foram trazidas provas para desconstituir as informações inicialmente prestadas à fiscalização no que diz respeito ao consumo e produção, considero que as quantidades iniciais consideradas pela fiscalização no levantamento inicial, fl. 06, referentes àquelas rubricas, devam ser mantidas.

Dessa forma, acato o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 203, que reduziu o valor exigido de R\$1.145.838,83, para R\$360.106,88.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

A 4ª JJF interpôs Recurso de Ofício de sua decisão.

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 238 a 246, mediante o qual aduz as seguintes alegações.

Explica, inicialmente, que a fiscalização apurou omissão de saídas mediante levantamento quantitativo de estoque, por espécie de produto comercializado, em exercício fechado, conforme Anexos da auditoria. Explica que o levantamento quantitativo de estoque é procedimento regulado pela Portaria nº 445, de 10 de agosto de 1998, cujo art. 3º, inciso I (cujo texto reproduz), estabelece, expressamente, o caráter abrangente e rigoroso do trabalho fiscal.

Posssegue, informando que, no caso em tela, prevaleceu a exigência do crédito tributário em relação a omissão de saída do produto “soda cáustica em solução”, na quantidade de 3.927,22 toneladas, por ser de maior expressão monetária. Para o devido esclarecimento e melhor tratamento da matéria, conforme se observa no estoque inicial de 7.134,79 toneladas, ressalta que o produto “soda cáustica em solução” compreende a movimentação dos seguintes produtos da Recorrente em conjunto: “SODA.”, “SODAF”, “SODAF.” e “SODARG” (Doc. 01). Pois bem, com base nos documentos apresentados na defesa, a fiscalização promoveu a revisão da autuação e exclusão da movimentação de estoque da Nota Fiscal nº 273, registrada em 24/09/2015, na quantidade de 2.693 TO, cuja efetiva movimentação física ocorreu em 25/09/2013, ensejando a

redução da autuação de R\$1.145.838,84 para R\$360.106,89, homologada pela 4^a JJF e sujeita ao reexame necessário. Não obstante, explica que a JJF não aceitou a exclusão nas entradas da NF nº 62.755, na quantidade de 2.480,65 TO do produto “SODAF”, cuja movimentação física ocorreu em 2014, mas que foi registrada no Livro de Entradas apenas em 01/2015. Informa que o documento envolve a operação de transferência de soda cáustica da filial da Braskem em AL para BA (autuada), cuja nota fiscal foi emitida em 31/12/2014, conforme imagem que colaciona à sua peça recursal, à folha 242.

Prossegue, explicando que a operação ocorreu sob a modalidade FOB, sendo o estabelecimento adquirente/autuado responsável pela contratação do transporte aquaviário, quando ocorreu a transferência da propriedade física. Acosta imagem do documento de transporte.

Afirma que, conforme comprovam o “inventário físico” e “registro detalhado da Ficha Kardex” de movimentação do material (cuja imagem acosta à folha 243), a quantidade de 2.480,65 toneladas da Nota Fiscal nº 62755 do produto soda cáustica “SODADF” teve entrada física registrada para fins de movimentação de estoque no exercício de 2014.

Assim, defende que a Nota Fiscal nº 62.755 deve ser excluída da movimentação de estoque do exercício fiscalizado de 2015, pois, frente ao princípio da verdade material, em que pese a escrituração no Livro Registro de Entradas em Jan/2015, a movimentação física ocorreu efetivamente em Dez/2014. Argumenta que, ainda que se admita, por hipótese, que a nota fiscal deveria ter sido movimentada no exercício de 2015, quando houve a escrituração no Livro Registro de Entradas (como considerado pela fiscalização), frente ao princípio da verdade material, deve-se promover a exclusão da quantidade no estoque inicial do exercício de 2015, tendo em vista a comprovação de que a quantidade foi movimentada e considerada pela Recorrente no quantitativo de estoque do exercício de 2014.

Assim, independentemente do ângulo que se observe, conclui que não houve omissão de saída em relação a quantidade de 2.480,65 toneladas da Nota Fiscal nº 62.755, cuja movimentação física no estoque pela Recorrente ocorreu no exercício de 2014. Ainda que se considere que deveria ter sido movimentada no exercício de 2015, deve ensejar a revisão do estoque inicial, pois está considerando a nota fiscal em referência movimentada em 2014.

Explica, ainda, que, em razão do valor de alçada, deve ser julgado o Recurso de Ofício em relação a redução reconhecida pelo i. fiscal de R\$1.145.838,84 para R\$360.106,89, e homologada pela d. 4^a JJF , quanto a omissão de saída apurada pela fiscalização do produto “soda cáustica em solução”. Com efeito, frente ao princípio da eventualidade e com base no direito à ampla defesa, sustenta que deve ser negado provimento ao Recurso de Ofício por esse i. Conselho.

Isto porque, argumenta, conforme já demonstrado, a redução reconhecida em 1^a Instância administrativa foi com base em revisão fiscal do próprio autuante, que, reconhecendo o equívoco, promoveu a exclusão da Nota Fiscal nº 273 de 24/09/2015, na quantidade de 2.693 TO, da auditoria de estoque de 2015, já que não houve efetiva movimentação física, vez que emitida mediante autorização da própria SEFAZ/BA (cf. Parecer nº 219303/2014-3) apenas para regularizar o cancelamento indevido da Nota Fiscal nº 187, emitida em 25/09/2013, quando houve o efetivo movimento físico da mercadoria.

Por todo exposto, requer que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para exclusão da Nota Fiscal nº 62.755, na quantidade de 2.480,65 TO da movimentação de estoque do exercício fiscalizado de 2015, tendo em vista a comprovação pela Recorrente de que houve a movimentação física do produto no exercício de 2014.

Requer, ainda, seja negado provimento ao Recurso de Ofício, mantendo-se a exclusão do crédito tributário exonerado pela i. JJF, resultante da exclusão da Nota Fiscal nº 273 de 24/09/2015, na quantidade de 2.693 TO, da auditoria de estoque de 2015, pois não representou efetiva movimentação física, já que emitida, mediante autorização da própria SEFAZ/BA (cf. Parecer nº 219303/2014-3), apenas para regularizar o cancelamento indevido da Nota Fiscal nº 187, emitida em

25/09/2013, quando houve o efetivo movimento físico da mercadoria.

Termos em que, pede deferimento.

VOTO

No pertinente ao Recurso de Ofício, observo que a decisão da 4ª JJF (Acórdão JJF Nº 0179-04/18) desonerou parcialmente o sujeito passivo, reduzindo o débito lançado de R\$1.145.838,83 para o montante de R\$360.106,88 em valores históricos, o que resultou na remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito do Recurso de Ofício, a conduta autuada foi descrita como “*Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. ...*” Trata-se de omissões de saídas da mercadoria soda cáustica em solução.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, tendo deduzido dois argumentos: 1) alega ter havido equívoco na contabilização das quantidades de entrada, apontando as notas fiscais cujos dados estariam em desconformidade com os arquivos utilizados pela fiscalização; 2) alega, também, que a fiscalização não considerou as perdas normais incorridas em seu processo produtivo.

Convertido o feito em diligência, o Autuante, após exame dos documentos fiscais acostados aos autos, acolheu parte dos argumentos defensivos e excluiu do levantamento a Nota Fiscal nº 273, o que reduziu o valor lançado para R\$306.106,88, conforme folha 203 do processo. A 4ª JJF acolheu o resultado da diligência e julgou Procedente em Parte o Auto de Infração.

Ora, o exame dos autos revela que a Decisão recorrida não merece reparo, pois se amparou no exame dos documentos fiscais perpetrado pelo próprio autuante, que deu razão ao contribuinte.

Assim, Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, a alegação recursal cinge-se ao erro no registro da NF Nº 62755 (cópia à folha 242), tendo alegado que tal documento se refere a mercadorias (2.480 tonelada de soda cáustica em solução) transferidas de sua filial situada em Maceió, no dia 31/12/2014, contabilizada instataneamente nos estoques da unidade baiana, sendo que o ingresso físico das mesmas somente se deu em 05/01/2015. Acosta cópia do Livro Registro de Inventário e ficha “Kardex” de movimentação de material para comprovar o alegado.

Assevera que a movimentação de estoques levada a termo pela fiscalização acabou por contabilizar duplamente a quantidade de mercadorias contida na NF Nº 62755, pois utilizou o estoque inicial de 2015, no qual já estavam incluídas tais mercadorias, e registrou, novamente, tal montante quando deu entrada na nota fiscal citada, em 05/01/2015.

Assim, explica que o estoque final de 2015 ficou superestimado, gerando uma distorção no comparativo com a quantidade mercadorias efetivamente existente em 31/12/2015, resultando em omissão de saídas inexistente.

O exame dos autos revela que, embora emitida em 31/12/2014, a NF referida, de nº 62755, somente foi lançada na escrita fiscal da empresa em 05/01/2015, conforme pode ser atestado pela consulta à EFD do Contribuinte, relativa ao mês de janeiro/15, em sua página 11, na data citada.

O exame da peça recursal revela, igualmente, que o Sujeito Passivo acostou imagem de seu Livro Registro de Inventário, mediante a qual provou o registro antecipado em seu estoque da operação de transferência referida (vide folha 243).

Assim, entendo que restou provado que o estoque final de 2014 estava inflado de 2.480 toneladas de soda cáustica em solução, o que gerou distorções no levantamento quantitativo levado a termo pela autoridade fiscal.

Retificando a quantidade do estoque inicial para o seu montante correto, novos valores são apurados, gerando omissão de entradas de soda cáustica e de hidrazina, conforme abaixo.

ITEM	EST. FINAL Levantam.	Est. Final invent.	Entradas sem NF	C. Médio	B. Cálculo	ICMS
Soda cáustica	4.156,19	5.401,96	1.245,77	588,43	733.049,82	124.618,47
Hidrazina	513,36	1.463,36	950,00	18,11	17.204,50	2.924,77
TOTAL					750.254,32	127.543,23

Assim, o levantamento de estoques passa a acusar omissão de entradas, sendo o ICMS devido reduzido para R\$127.543,23, conforme demonstrativo acima.

Destaco que o custo médio foi apurado com base nas Notas Fiscais n°s 74.236, 74.811 e 74647, relacionadas à folha 205 (verso).

Ex-positis, Nego Provimento ao Recurso de Ofício, ao tempo em que dou Provimento ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269194.3011/16-0, lavrado contra **BRASKEM S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$127.543,23**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS